

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2004

Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes.

EMENDA Nº 02 (ADITIVA)

Acrescentem-se os seguintes arts. 4º e 5º à proposição em epígrafe, renumerando-se o dispositivo subsequente:

“Art. 4º O órgão de meio ambiente competente do Poder Executivo deverá publicar, a cada dois anos, a lista das máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes passíveis de aplicação dos incentivos fiscais previstos por esta Lei.

Parágrafo único. Para a elaboração da lista prevista no caput, será assegurada a oitiva das entidades representativas das empresas industriais e agroindustriais, de acordo com os prazos e procedimentos previstos em regulamento.

Art. 5º Não poderão ser beneficiadas com os incentivos fiscais previstos por esta Lei as empresas:

I – réis em decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Código Penal;

II – com débito inscrito na dívida ativa relativo a infração ambiental junto a órgão de meio ambiente do Poder Executivo.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado João Alfredo
Relator